

Ilustríssimo Senhor Presidente do Conselho Regional de Medicina do Estado de Santa Catarina

SIMESC – SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE SANTA

CATARINA, entidade sindical representante legal da categoria médica no Estado de Santa Catarina, inscrita no CNPJ sob o nº 83863787/0001-42, sediado na Rua Coronel Lopes Vieira nº 90, Centro, em Florianópolis/SC, representada pelo seu Presidente **Dr. CYRO VEIGA SONCINI**, brasileiro, médico, casado, inscrito no CREMESC sob o nº 1645, vem à presença de Vossa Senhoria, com espeque no Art. 30, incisos V e VI da Resolução CFM nº 1541/98, cumulado com o Art. 10, incisos VI e IX da Resolução CFM nº 1753/04, requerer que este Regional, após tramitação *ex vi legis*, remeta os autos ao egrégio Conselho Federal de Medicina para uma nova apreciação da matéria e do caso vertente, nos termos que passa a expor:

Pede e aguarda deferimento.

Florianópolis, 05 de julho de 2010.

Cyro Veiga Soncini

Presidente do SIMESC

Egrégio Conselho Federal de Medicina

O Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina, quando da apreciação da hipótese vertente, não aplicou o entendimento mais adequado aos fatos, razão pela qual pugna-se por nova apreciação, *data máxima venia*.

Se não, vejamos:

Breve digressão dos fatos

Esta instituição sindical vem recebendo, por parte de alguns médicos filiados, questionamentos a respeito do Regimento Interno do Corpo Clínico do Hospital Hélio dos Anjos Ortiz, especialmente no que se refere às alíneas “m” e “o” do Artigo 15, segundo o qual:

“Art. 15 – A cada médico do Corpo Clínico em particular compete:

(omissis)

m) Farão parte da escala de plantões do Serviço de Emergência do Hospital Hélio dos Anjos Ortiz os quatorze últimos médicos admitidos no Corpo Clínico, salvo quando houver acordo para funcionamento deste serviço;

(...)

o) Farão parte da escala de sobreaviso de seu departamento, seguindo as orientações do corpo clínico.”

Diante destes fatos, procedeu a entidade Sindical Peticionária com o pedido de apreciação pelo Regional, que se manifestou através do parecer da lavra do eminente Conselheiro Newton Mota, que concluiu não haver irregularidade no que se refere à citada alínea “m” do Regimento Interno.

Por essa razão, pugna-se por nova apreciação.

Mérito

Inicialmente cumpre ao Peticionário repisar alguns prolegômenos para que alguns pontos não sejam olvidados por Vossa Senhoria, se não, vejamos:

É sabido que a interpretação da norma jurídica é a atividade mental desenvolvida pelo jurista mirando traçar uma ligação entre o texto normativo abstrato/inerte e o fato que se apresenta e sobre o qual recairá o poder coercitivo da norma.

Valer-se adequadamente dos processos de interpretação que lhe são postos à mão pela ciência jurídica é o papel reservado ao exegeta na seara do Direito. Da sua sensibilidade dependerá o sucesso perseguido na arte de interpretar as normas de natureza jurídica, em especial àquelas que tem em seu bojo forte apego ético, como as emanadas pelo egrégio Conselho Federal de Medicina e Conselhos Regionais.

Inúmeros são os processos de interpretação das normas, sendo que na hipótese vertente pugna-se pela aplicação da interpretação lógica ou teleológica, que consiste na indagação da vontade ou intenção objetivada na norma. Mostrando-se insuficiente a interpretação gramatical, faz-se necessário buscar a vontade da lei, por meio de um confronto lógico entre seus dispositivos, bem assim a finalidade do dispositivo, o seu sentido teleológico.

Em verdade, na maioria das vezes, a simples análise gramatical não é suficiente para a determinação da **extensão** e compreensão da norma, sendo necessária uma pesquisa mais acurada, com vistas a identificar qual a real finalidade de sua elaboração. Nessa interpretação, cabe ao intérprete investigar os motivos que determinaram a elaboração da lei (*ratio legis*); o fim visado pela lei (*vis legis*); as circunstâncias do momento em que foi elaborada a lei (*occasio legis*).

É dever do intérprete, portanto, aplicar as regras de interpretação de forma integrada, harmonicamente, evitando contradição entre os meios gramatical e teleológico. Em caso de eventual contradição entre as conclusões da interpretação gramatical e da lógica, deve prevalecer esta última, uma vez que, nos termos do art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC, "*na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum*".

À vista do acima alinhavado e voltando ao objeto do presente petítório, questiona-se especificamente o verdadeiro alcance do comando legal exteriorizado na Resolução CFM Nº 1834/2008, publicada no D.O.U. de 14 de março de 2008, objetivamente o seu artigo 5, *caput* e parágrafo único, segundo o qual:

"Art. 5 Será facultado aos médicos do Corpo Clínico das instituições de saúde decidir livremente pela participação na escala de disponibilidade em sobreaviso, nas suas respectivas especialidades e áreas de atuação.

Parágrafo único. Os regimentos internos das instituições de saúde não poderão vincular a condição de membro do Corpo Clínico à obrigatoriedade de cumprir disponibilidades em sobreaviso.”

Deve ainda ser registrado, por oportuno, que sob a ótica trabalhista, “sobreaviso” e “plantão”, guardam entre si conceito jurídico semelhante, tendo como ponto de divergência apenas o fato de que o “sobreaviso” é uma forma de plantão à distância, ao passo que o “plantão” propriamente dito, exige do empregado presença física nas dependências do tomador do serviço. Ambos tem como fundamento legal e jurídico a limitação pessoal e social do empregado.

Assim, pugnando-se pela interpretação lógica ou teleológica da norma e ao analisar a sobredita Resolução CFM 1834/2008, resta evidente que o alcance do comando legal deve alcançar a situação ora vergastada, na medida em que a *ratio legis* certamente é vedar que o Corpo Clínico de determinado nosocômio extrapole suas funções a ponto de interferir na relação de trabalho que eventualmente possa existir entre o médico e o hospital.

Explica-se: o Regimento Interno do Corpo Clínico não é documento hábil a impingir trabalho a seus integrantes. Vejamos:

Em verdade estamos diante de dois preceitos constitucionais, que não se sobrepõe, nem se confundem. De um lado temos o direito social e fundamental ao trabalho, previsto em nossa Constituição em seu art. 6º e discriminados em seu art. 7º.

De outro lado temos o princípio da autonomia privada, mesclado ao da legalidade, segundo o qual os particulares regem-se de acordo com sua livre autonomia, desde que não conflitem com a lei, valendo dizer que podem fazer tudo aquilo que a lei não proíba. E, corolário da autonomia privada, há o preceito universal de que ao particular não há como se impingir uma obrigação, senão em virtude de lei.

Essa é a previsão expressa do art. 5º, *caput* e seu inciso II, da CRFB/1988, o qual transcrevemos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Por sua vez, também é preceito constitucional a liberdade ao labor, previsto no inciso XIII do mesmo artigo constitucional, como segue:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

Da confluência de todos os preceitos constitucionais acima descritos, extraímos a máxima de que ninguém pode ser compelido ao labor, senão em virtude de lei ou de contrato.

De toda forma, não se pode emprestar ao Regimento Interno do Corpo Clínico de qualquer nosocômio a força de lei ou de um contrato. Trata-se de documento única e exclusivamente editado e elaborado para estipular as regras de regência desta associação de profissionais.

Jamais pode se admitir que tal documento tenha o condão de forçar alguém ao trabalho. No máximo, e é aí que encontramos seus limites, pode estipular como se dará este trabalho, a maneira de sua organização e como a dinâmica laboral se dará dentro da instituição a que se subordina. Nunca poderia incutir obrigatoriamente algum trabalho, nem tão pouco o *quantum* a ser trabalhado pelos seus membros.

Pelo exposto, pede-se nova apreciação por parte deste conspícuo Conselho Federal de Medicina para que, melhor analisando a hipótese vertente, haja por bem declarar **a irregularidade do Regimento Interno do Corpo Clínico do Hospital Hélio dos Anjos Ortiz, no tocante às alíneas “m” e “o” do Artigo 15, pelos fundamentos fático e jurídicos acima delineados.**

Requer-se, por fim, seja o Peticionário informado sobre a data e horário da reunião Plenária em que será discutido o presente requerimento para que, se possível, tenha o direito de manifestar-se oralmente, defendendo as razões do presente pedido.

Pede e aguarda deferimento.

Florianópolis, 05 de julho de 2010.

Cyro Veiga Soncini

Presidente do SIMESC